

Sócio Responsável

Guilherme Moro Domingos

Colaboradores

Antonio Polak

Luize Mazeto

Ana Maria Ferreira

Matheus Pacheco Benin

Sheyd Mance

Contato

✉ contato@mdmadvogados.com.br

🏠 www.mdmadvogados.com.br

☎ +55 41 3015-0122

Esta Newsletter possui finalidade exclusivamente informativa, não consistindo em orientação legal específica ou recomendação de qualquer natureza. Para casos concretos, uma assessoria jurídica especializada deve ser consultada. As normas legais e jurisprudência podem sofrer alterações a qualquer momento. As opiniões dos entrevistados não refletem necessariamente a posição da MDM Advogados.

Destaque

REFORMA TRIBUTÁRIA: Considerações sobre o ITCMD

Artigos:

- Nova Lei dispensa a assinatura de testemunhas em contratos eletrônicos
- CARF afasta sucessão de passivo fiscal em operação de drop down

Notícias:

- STJ: Empresa e bloqueio de bens de sócios
- STJ: Credor exclusivo de herdeiro não pode habilitar seu crédito em inventário
- O valor da ação anulatória de testamento deve refletir o patrimônio do testador

Destaque

REFORMA TRIBUTÁRIA: Considerações sobre o ITCMD

Em continuidade aos artigos já publicados sobre temas importantes da Reforma Tributária, especialmente o artigo do último Direito & Negócios (julho/2023), vamos agora atualizar o tema com foco no ITCMD.

No âmbito legislativo, tem-se que a Câmara dos Deputados aprovou a 1ª fase da Reforma Tributária, seguindo o texto para o Senado Federal para aprovação em dois turnos, antes de sua promulgação. Se houver mudanças significativas, o texto ainda voltará à Câmara de Deputados.

Pelo texto já aprovado, foram “unificadas” as Propostas de Emenda Constitucional nº 45 e nº 110, voltadas à simplificação da tributação sobre o consumo, pela extinção de cinco tributos (PIS/COFINS/ICMS/ISS/IPI), mas também foram aprovadas alterações relevantes no Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD, de competência dos Estados.

Em apertada síntese, há alteração da redação atual da Constituição Federal, em especial do inciso II do §1º do artigo 155, que em sua redação original estipula que a



titularidade do ITCMD é do Estado Membro “em que se processar o inventário”, quando diante de bens móveis, títulos e créditos, sendo referida previsão substituída, passando a competência de arrecadação do ITCMD para o Estado “em que era domiciliado o de cujus”. No caso de doação, é mantida a competência de arrecadação no Estado Membro de “domicílio do doador”, quando diante de bens móveis, títulos e créditos.

O texto também prevê a “progressividade” no ITCMD, mais precisamente no inciso VI do §1º do artigo 155 da CF/1988, dispondo que este imposto passará a ter alíquotas “progressivas”, ou seja, os Estados deverão instituir alíquotas

**“A Reforma Tributária prevê mudanças
significativas no ITCMD, impactando a carga
fiscal sobre heranças e doações.”**

Destaque

REFORMA TRIBUTÁRIA: Considerações sobre o ITCMD

Artigos:

- Nova Lei dispensa a assinatura de testemunhas em contratos eletrônicos
- CARF afasta sucessão de passivo fiscal em operação de drop down

Notícias:

- STJ: Empresa e bloqueio de bens de sócios
- STJ: Credor exclusivo de herdeiro não pode habilitar seu crédito em inventário
- O valor da ação anulatória de testamento deve refletir o patrimônio do testador

Destaque

majoradas quando diante de bens de maior valor, seja via sucessão ou doação. Hoje a alíquota máxima possível do ITCMD é de 8%, conforme Resolução nº 9/1992, a qual somente é aplicada por 10 (dez) Estados Membros. Alguns Estados já adotam a progressividade de alíquota do ITCMD, como Rio de Janeiro (4% a 8%) e Rio Grande do Sul (3% a 6%), em um total de 16 (dezesesseis), sendo que referida prática já foi validada pelo STF.

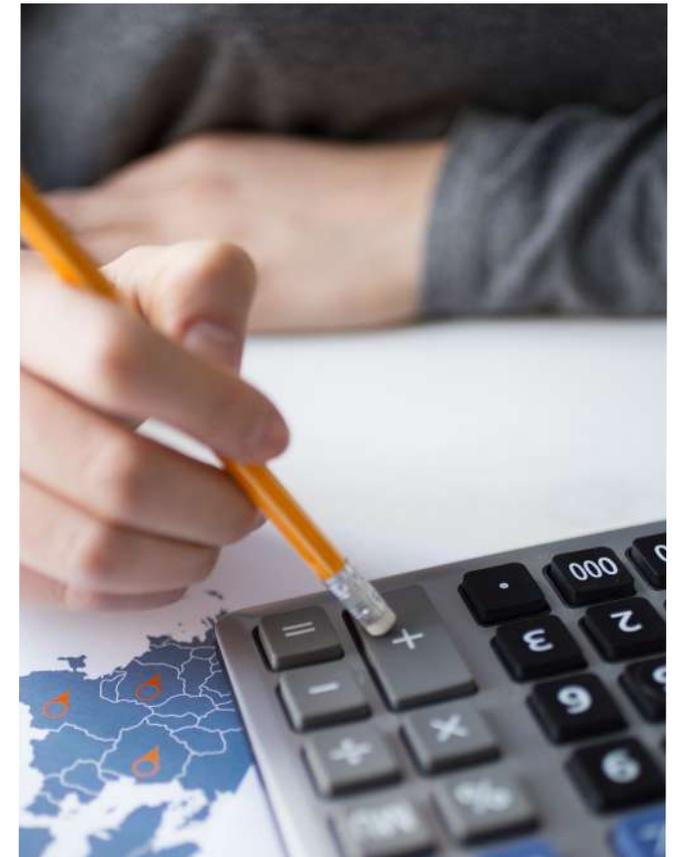
Destaca-se ainda a previsão de cobrança do ITCMD nas doações e heranças instituídas “no exterior”, na qual a PEC nº 45, em sua versão aprovada, prevê regra de transição enquanto não aprovada Lei Complementar sobre o tema,



autorizando a cobrança do imposto sobre heranças no exterior, estabelecendo: a) relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, ao Estado da situação do bem é o competente para arrecadação do ITCMD, caso o de cujus tenha domicílio do exterior; b) caso o doador tiver domicílio ou residência no exterior: 1) a arrecadação cabe ao Estado onde tiver domicílio o donatário ou ao Distrito Federal; 2) caso o donatário tiver domicílio ou residir no exterior, ao Estado em que se encontrar o bem; c) relativamente aos bens do de cujus, ainda que situados no exterior, a competência de arrecadação cabe ao Estado onde era domiciliado, ou, se domiciliado ou residente no exterior, onde tiver domicílio o herdeiro ou legatário.

Ainda, foram ampliadas as hipóteses de “não incidência” do ITCMD, antes somente atreladas a doações ao Poder Executivo, a projetos socioambientais e instituições de ensino, que agora passam a abranger instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as organizações assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos, e por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais, observadas as condições estabelecidas em lei complementar.

“ O texto autoriza expressamente a tributação de heranças no exterior, atendidas determinadas condições. ”



Antonio Polak

Destaque

REFORMA TRIBUTÁRIA: Considerações sobre o ITCMD

Artigos:

- Nova Lei dispensa a assinatura de testemunhas em contratos eletrônicos
- CARF afasta sucessão de passivo fiscal em operação de drop down

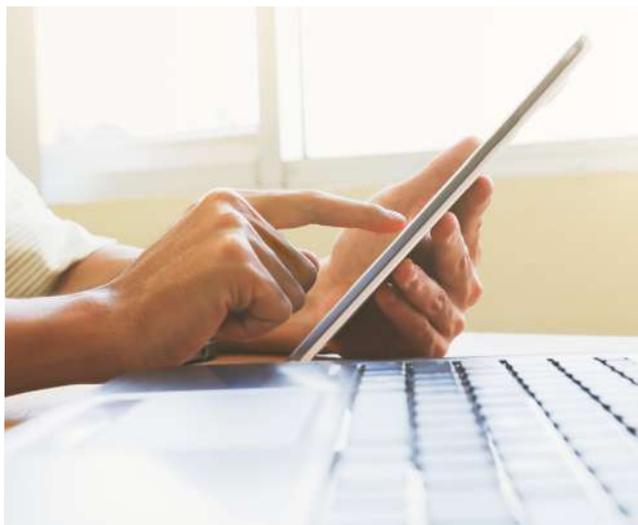
Notícias:

- STJ: Empresa e bloqueio de bens de sócios
- STJ: Credor exclusivo de herdeiro não pode habilitar seu crédito em inventário
- O valor da ação anulatória de testamento deve refletir o patrimônio do testador

Artigo

Nova Lei dispensa a assinatura de testemunhas em contratos eletrônicos

Recentemente, tem se verificado um processo de avanço tecnológico exponencial, com o crescimento do acesso à rede mundial de computadores e/ou aparelhos eletrônicos. Somado a isso, o período pandêmico, que resultou no isolamento social e na imposição de medidas de restrições sanitárias, contribuiu para a aceleração do uso do ambiente virtual pelo mercado, popularizando novas modalidades de tratativas negociais.



Em atenção a isso, o mundo jurídico deu um importante passo para se alinhar às relações contratuais contemporâneas. A Lei nº 14.620/2023, sancionada em 13 de julho 2023, que dispõe sobre o novo programa do 'Minha Casa, Minha Vida', também promoveu alterações nos "contratos formalizados por meios eletrônicos".

Da análise da referida norma, percebe-se que houve a modificação do Código de Processo Civil, sendo incluído o §4º no art. 784, que trata sobre os títulos executivos extrajudiciais. Esse novo parágrafo estabelece que os títulos executivos constituídos ou atestados eletronicamente, ou seja, os contratos virtuais, não precisam da assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura. Além disso, a Lei enfatiza aceitação de qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei.

Desde 2001, a Medida Provisória 2.200-2/01 ('MP'), considera válidos e autênticos os documentos eletrônicos

"A nova legislação demonstra uma resposta adaptativa do mundo jurídico ao novo cenário virtual de formalização das relações contratuais, reconhecendo a capacidade da tecnologia em garantir a integridade e autenticidade das negociações."

públicos ou particulares que utilizam o processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, conforme o art. 10, §1º. Ainda em seu §2º, destaca a possibilidade de uso de outros meios para comprovar a autoria e integridade dos documentos eletrônicos, desde que autorizado pelas partes. Assim, quando um contrato é assinado eletronicamente, com autenticação em conformidade com a MP, a assinatura das testemunhas se torna desnecessária, uma vez que cada parte da relação comercial assina com o certificado digital.

Observa-se que o legislador, em consonância com a lógica da norma da exigência autenticidade, passou a dispensar a assinatura das testemunhas para conferir a integridade e executividade do título, exclusivamente em relação aos contratos eletrônicos, tendo em vista que esses são assinados e autenticados por certificado digital de cada parte.

Em suma, a nova legislação demonstra uma resposta adaptativa do mundo jurídico ao novo cenário virtual de formalização das relações contratuais, reconhecendo a capacidade da tecnologia em garantir a integridade e autenticidade das negociações.

Ana Maria Ferreira

Destaque

REFORMA TRIBUTÁRIA: Considerações sobre o ITCMD

Artigos:

- Nova Lei dispensa a assinatura de testemunhas em contratos eletrônicos
- CARF afasta sucessão de passivo fiscal em operação de drop down

Notícias:

- STJ: Empresa e bloqueio de bens de sócios
- STJ: Credor exclusivo de herdeiro não pode habilitar seu crédito em inventário
- O valor da ação anulatória de testamento deve refletir o patrimônio do testador

Artigo

CARF afasta sucessão de passivo fiscal em operação de drop down

Decisão afasta a responsabilidade de pagamento de débitos tributários após reorganização societária de empresa

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) entendeu por exonerar o contribuinte da cobrança de débitos tributários, afastando a responsabilidade de uma empresa pelo pagamento de débitos de outra, após a reorganização societária denominada “drop down”. Este procedimento, embora não esteja previsto na legislação brasileira, tem obtido destaque nos últimos anos em reestruturações societárias no Brasil.

Com o intuito de aprimorar a organização societária interna às regras de governança corporativa, o drop down se caracteriza pelo instituto adotado por companhias para integralizar um conjunto de ativos, por uma pessoa jurídica em outra, em troca de participação societária. Em síntese há uma “troca de ativos, sem subtração de patrimônio”. Além da integralização de ativos, o drop down pode envolver a transferência de “passivos”, pois certos direitos são inerentes a obrigações correlacionadas. O procedimento, no geral, refere-se a operações habituais, com objetivo de organização e segregação de atividades dentro de um grupo econômico.

De outro lado, a legislação brasileira prevê algumas formas de reorganização societária, dentre as quais a fusão, a incorporação e a cisão, sendo esta última muitas

vezes associada de forma equivocada ao drop down. Distintivamente à cisão societária, que nos termos do art. 229 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), seria: “a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão”, no drop down não se configura a redução de capital social, mas sim a substituição de certos ativos por participação societária em outras pessoas jurídicas. O recebimento da participação societária se dá em contrapartida aos bens integralizados na investida, não ocorrendo a perda de riqueza por parte da detentora original do bem.

Seguindo essa linha de distinção, lavrado auto de infração fundamentado em suposta responsabilidade derivada de sucessão empresarial pela cisão parcial simples, concluiu o CARF que, em que pese reconhecida a incorporação de uma empresa, esta foi precedida de operação de drop down (troca de ativos) e não de cisão parcial, sendo que somente neste último caso teriam aplicabilidade os artigos 132 e 133 do CTN que tratam da responsabilidade tributária por sucessão.



Dessa forma, em razão da distinção dos referidos institutos, no âmbito administrativo, revela-se a importância do precedente, ainda mais quando se evidencia a ausência de uniformidade quanto ao tema perante o Poder Judiciário, nos poucos julgados identificados.

A decisão possui relevância no meio empresarial, especialmente nos grupos empresariais que precisam implementar planejamentos societários visando efetivar os princípios fundamentais de governança corporativa e excelência em gestão.

Sheyd Mance

Destaque

REFORMA TRIBUTÁRIA: Considerações sobre o ITCMD

Artigos:

- Nova Lei dispensa a assinatura de testemunhas em contratos eletrônicos
- CARF afasta sucessão de passivo fiscal em operação de drop down

Notícias:

- STJ: Empresa e bloqueio de bens de sócios
- STJ: Credor exclusivo de herdeiro não pode habilitar seu crédito em inventário
- O valor da ação anulatória de testamento deve refletir o patrimônio do testador

Notícias

STJ: Empresa e bloqueio de bens de sócios

Decidiu-se que empresa pode recorrer contra penhora de bens de sócio para defender interesses próprio

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a pessoa jurídica tem legitimidade para recorrer contra penhora de bens de sócios.

A decisão foi proferida em ação indenizatória, na qual juiz de 1ª Instância permitiu o bloqueio de bens de sócio pessoa jurídica da empresa, mesmo sem o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. A empresa recorreu de tal decisão, não tendo sido o recurso conhecido por suposta ilegitimidade da empresa, já que se tratava de penhora de bens de terceiro (sócio).

O STJ decidiu, por sua vez, que a empresa possui legitimidade processual para recorrer visando defender seus próprios interesses, como por exemplo garantir a sua autonomia patrimonial e regular administração, sem se imiscuir na esfera de direitos pessoais dos sócios e administradores.

Luize Mazeto

STJ: Credor exclusivo de herdeiro não pode habilitar seu crédito em inventário

O Superior Tribunal de Justiça analisou recentemente o caso em que um credor celebrou instrumento particular de cessão de direitos hereditários com uma das herdeiras do falecido, buscando em seguida a habilitação de seu crédito no processo de inventário. Argumentou-se, em resumo, que a cessão o colocou na qualidade de herdeiro do autor da herança.

Por sua vez, a 3ª Turma do STJ pontuou que a cessão de direitos hereditários precisa ser formalizada por meio de uma escritura pública e, se for realizada de forma onerosa, deve observar o direito de preferência dos demais herdeiros. Também enfatizou que a qualidade de herdeiro é personalíssima, não sendo possível a sua transferência por meio de cessão.

Além disso, o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, M. D. Relator da matéria, consignou que a legislação vigente permite apenas que os credores do espólio habilitem seus créditos em processo de inventário (art. 642, do Código de Processo Civil), enquanto os credores exclusivos dos herdeiros devem ajuizar ação própria para buscar a satisfação de eventuais dívidas.

Ana Maria Ferreira

O valor da ação anulatória de testamento deve refletir o patrimônio do testador

O Superior Tribunal de Justiça definiu que o valor da causa da ação anulatória de testamento deve observar o valor do patrimônio deixado pelo testador, sobretudo porque nesta pretensão se discute a existência e validade do testamento, aplicando-se a hipótese de indicação do valor do contrato, prevista no art. 259, inc. V, do CPC/1973, vigente à época do caso analisado.

Segundo a relatora da matéria, ministra Nancy Andrighi, quando a lei não define expressamente os critérios para a indicação do valor da causa, o autor deve lançar um valor com base em uma estimativa que se aproxime do conteúdo econômico da pretensão.

Portanto, a Ministra considerou inadequada a indicação do valor da causa de apenas R\$ 1.000,00 pelos autores, especialmente porque eles tinham conhecimento do patrimônio deixado pelo testador, o qual foi mencionado nas primeiras declarações do inventário, totalizando aproximadamente R\$ 1,2 milhão. Na decisão, foi enfatizado que a incerteza sobre o proveito econômico da ação não justifica a fixação de quantia significativamente inferior ao valor mínimo estimado.

Ana Maria Ferreira